



115 02
Caju

PROJETO DE LEI Nº. 13.361

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 12/05/2021</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 96</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 18/05/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 18/05/21</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 18/05/21</p>
<p>À CJMU.</p> <p>Diretor Legislativo 18/05/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 18/05/21</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 18/05/21</p>
<p>À CJR (M)</p> <p>Diretor Legislativo 03/06/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 03/06/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 03/06/2021</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 46455/2021

PUBLICAÇÃO
21/05/21

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
18/05/2021

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
15/06/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.361

(Adilson Roberto Pereira Junior, Douglas do Nascimento Medeiros e Rogério Ricardo da Silva)

Autoriza, durante a suspensão de aulas presenciais em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), uso de veículos do transporte escolar nos casos e condições que especifica.

Art. 1º. Durante a suspensão de aulas presenciais, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional provocada pelo coronavírus (Covid-19), as pessoas autorizadas pelo Município a trabalhar no transporte escolar poderão utilizar seus veículos para, mediante remuneração, transportar:

- I – profissionais da saúde;
- II – pessoas que necessitem de atendimento médico;
- III – funcionários de empresas, por contrato de fretamento.

§ 1º. O transporte de pessoas que necessitem de atendimento médico não poderá ser feito concomitantemente com profissionais da saúde e/ou funcionários de empresas.

§ 2º. Os autorizados obrigam-se a respeitar as normas sanitárias estabelecidas para evitar a propagação da Covid-19, nos termos dos decretos municipais, dentre elas:

- I – observância de distanciamento mínimo na acomodação dos passageiros;
- II – uso de máscaras de proteção respiratória individual;
- III – disponibilização de álcool em gel com concentração mínima de 70% (setenta por cento) ao entrar e sair dos veículos;
- IV – higienização dos veículos entre uma viagem e outra.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Douglas do Nascimento Medeiros



(PL nº 13.361 - fl. 2)

Justificativa

É de conhecimento público o grande número de infectados pela Covid-19 no Brasil e o crescente aumento de casos que vem ocorrendo dia a dia, assim como as enormes dificuldades do Poder Público para dar conta de gigantesca demanda, inclusive nos transportes realizados pelo SAMU, que é insuficiente para o atendimento de tantos chamados. Tal fato traz como consequência uma enorme quantidade de vítimas, que muitas vezes ficam à espera do transporte.

Cabe salientar que uma das medidas impostas pelos Estados e Municípios foi a suspensão das aulas, devido a vida escolar se mostrar como meio propagador do vírus que deu ensejo à pandemia. Assim, junto com a suspensão das aulas, houve a necessidade de suspensão do serviço de transporte escolar, que, certamente, poderá ser usado para transportar os profissionais da saúde, bem como os que necessitem de atendimento médico e os funcionários de empresas que encontram dificuldade de locomoção, pela redução da frota no transporte público, observadas as regras de segurança sanitária, dentre as quais o uso de máscaras, o distanciamento e outros.

Não podemos fechar os olhos aos profissionais do transporte escolar que, com o fechamento das escolas, há mais de um ano esperam sem poder trabalhar e tendo que pagar seus impostos, financiamentos, além das demais despesas de qualquer cidadão brasileiro.

Há diariamente nos noticiários de diversas regiões do País a informação da escassez de veículos do transporte coletivo urbano e rural, o que faz com que pessoas fiquem aglomeradas à espera dos veículos, cuja superlotação também torna inócua a medida adotada por Estados e Municípios de combate incessante à Covid-19.

Assim, é necessário unir forças, de todos, para garantir o transporte seguro dos milhares de trabalhadores da saúde e das pessoas que necessitam de atendimento médico e evitar que o transporte coletivo seja meio para disseminação da Covid-19.

Insta salientar que os veículos do transporte escolar poderão circular para atender essas pessoas enquanto durar a suspensão das aulas presenciais, contribuindo, assim, para a garantia dos seus serviços, sem que isso possa causar aglomerações e maior possibilidade de disseminação do vírus.

Portanto, este projeto de lei ajudará a minimizar dois problemas: o da carência de transportes e a falta de trabalho aos transportadores escolares.

Diante de todo o exposto, na certeza de que a presente propositura contribuirá para minimizar os efeitos da Covid-19, bem como possibilitará que o transporte dessas pessoas seja realizado da forma mais segura possível, dentro dos padrões sanitários de redução dos riscos de transmissão do vírus, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 12/05/2021


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"JUNINHO ADILSON"


DOUGLAS MEDEIROS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 96

PROJETO DE LEI Nº 13.361

PROCESSO Nº 86.578

De autoria dos Vereadores **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS E ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei autoriza, durante a suspensão de aulas presenciais em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), uso de veículos do transporte escolar nos casos e condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento dos nobres autores expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei autoriza, durante a suspensão de aulas presenciais em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), uso de veículos do transporte escolar nos casos e condições que especifica.

Contudo, em que pese o objetivo dos Edis, o projeto de lei extrapola a competência do Legislativo, visto que a competência municipal para tratar acerca de transporte escolar é exclusivamente executiva, em cumprimento ao que dispõem a Constituição Federal (art. 208, VII), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/1996, em seu art. 11, inc. VI), bem como normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503/1997).

Quanto à autorização de exercício de outras atividades/profissões, trata-se de matéria que a Constituição Federal atribuiu à competência legislativa privativa da União, conforme o disposto do art. 22, inc. XVI: **“Compete privativamente à União legislar sobre: (...) condições para o exercício de profissões”**. Preenchidos os requisitos da legislação federal, se for o caso, não haverá impedimento ao exercício das atividades, tornando eventual lei municipal desnecessária, além de inconstitucional.

[assinatura]
[assinatura]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 06
[Handwritten signature]

Ademais, a propositura viola o princípio federativo (arts. 1.º e 18 da CF), cuja relevância sobreleva-se por sua condição de cláusula pétrea da Constituição da República, conforme art. 60, § 4.º, I, a vedar que sequer se delibere sobre proposta de emenda constitucional que possa aboli-lo.

A respeito de lei municipal que tangencia o tema das condições para o exercício de profissões, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 2.168, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA QUE 'DISPÕE SO

BRE A OBRIGATORIEDADE DO DIPLOMA DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA OU TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA, PARA A OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FONTES EMISSORAS DE RADIAÇÃO CORPUSCULAR E ELETROMAGNÉTICA, BEM COMO O DEVIDO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA O CUIDADO, PRESERVAÇÃO E ZELO DA SAÚDE DO PACIENTE/CLIENTE, PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NA EMPREGABILIDADE DESTAS NO MUNICÍPIO DE CABREÚVA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1.º E 144 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE". "Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito às regras de repartição de competências dos entes federados que norteiam o pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante". "É defeso ao legislador local imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal), sob o pretexto do interesse local".

(Ação direta de inconstitucionalidade 2250450-36.2017.8.26.0000; Relator: Renato Sartorelli; Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/04/2018. Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, havendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 13 de maio de 2021.

[Handwritten signature]
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

[Handwritten signature]
Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

[Handwritten signature]
Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

[Handwritten signature]
Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

TRAMITAR
[Handwritten signature]

Tramitar
[Handwritten signature]

Tramitar
[Handwritten signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.578

PROJETO DE LEI Nº 13.361, dos Vereadores **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS** e **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que autoriza, durante a suspensão de aulas presenciais em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), uso de veículos do transporte escolar nos casos e condições que especifica.

PARECER

Os autores da presente propositura, em sua justificativa, esclarecem que o objetivo do projeto de lei é autorizar, durante a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia do Covid-19, o uso de veículos do transporte escolar para atender aos profissionais da saúde ou aos que necessitem de atendimento médico, bem como, auxiliar aos funcionários das empresas, de um modo geral, que estão encontrando dificuldades em sua locomoção, por conta da visível redução da frota de transporte público.

Contudo, o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), por sua vez, não confirma a legalidade da proposta, vez que, o projeto se encontra eivado de vícios de inconstitucionalidade, pois incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo.

Isso posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator dá **voto contrário** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 18-05-2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Voto contrário


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"
contrário


Eng.º MARCELO GASTALDO
contrário


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
contrário



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 86.578

PROJETO DE LEI Nº 13.361, dos Vereadores **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS** e **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que autoriza, durante a suspensão de aulas presenciais em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), uso de veículos do transporte escolar nos casos e condições que especifica.

PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

Contudo, o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), por sua vez, não confirma a legalidade da proposta, vez que, o projeto se encontra eivado de vícios de inconstitucionalidade, pois incidiu em domínio reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo, previsto na Carta Magna.

Isso posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator dá **voto contrário** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 18-05-2021.

APROVADO
18 05/21


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator

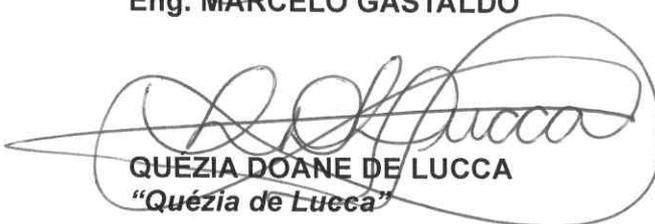
Contrário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"


Eng. **MARCELO GASTALDO**

Contrário

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"



16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/06/2021

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA

**PROJETO DE LEI N.º 13.361 – ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR, DOUGLAS
MEDEIROS E ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

Autoriza, durante a suspensão de aulas presenciais em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), uso de veículos do transporte escolar nos casos e condições que especifica.

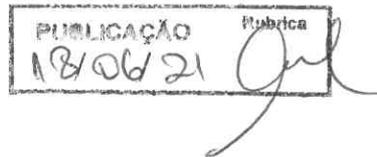
Autor do Requerimento: DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

Votação: favorável

Conclusão: Aprovado



Processo 86.578



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.361

(Adilson Roberto Pereira Junior, Douglas do Nascimento Medeiros,
Rogério Ricardo da Silva)

Autoriza, durante a suspensão de aulas presenciais em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), uso de veículos do transporte escolar nos casos e condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de junho de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Durante a suspensão de aulas presenciais, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional provocada pelo coronavírus (Covid-19), as pessoas autorizadas pelo Município a trabalhar no transporte escolar poderão utilizar seus veículos para, mediante remuneração, transportar:

- I – profissionais da saúde;
- II – pessoas que necessitem de atendimento médico;
- III – funcionários de empresas, por contrato de fretamento.

§ 1º. O transporte de pessoas que necessitem de atendimento médico não poderá ser feito concomitantemente com profissionais da saúde e/ou funcionários de empresas.

§ 2º. Os autorizados obrigam-se a respeitar as normas sanitárias estabelecidas para evitar a propagação da Covid-19, nos termos dos decretos municipais, dentre elas:

- I – observância de distanciamento mínimo na acomodação dos passageiros;



(Autógrafo do PL 13.361 – fls. 02)

II – uso de máscaras de proteção respiratória individual;

III – disponibilização de álcool em gel com concentração mínima de 70% (setenta por cento) ao entrar e sair dos veículos;

IV – higienização dos veículos entre uma viagem e outra.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de junho de dois mil e vinte e um (15/06/2021).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.361

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 15 / 06 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Adriana

RECEBEDOR: Janelee

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 06 / 07 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
06/08/21

Ass: J4
J4

Ofício GP.L nº 137/2021

Processo SEI nº 9.423/2021

Apresentação.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Josely Sala
Presidente
03/08/2021

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 86877/2021
Data: 06/07/2021 Horário: 13:03
Administrativo -

Jundiaí, 05 de julho de 2021.

MANTIDO
Josely Sala
Presidente
10/08/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Municipal nº 13.361, que tem por escopo autorizar, durante a suspensão de aulas presenciais, em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), o uso de veículos de transporte escolar.

Preliminarmente, insta observar que, nada obstante o parecer da lavra dos Il. Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Jundiaí ter concluído que a presente propositura se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade, a mesma foi aprovada pela Edilidade.

Apesar do seu louvável propósito, a propositura não poderá prosperar em virtude de **seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.**

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Conforme exposto a seguir, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997 não outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Isso porque, a minuta de projeto de lei, ao autorizar o uso de veículos de transporte escolar durante a suspensão de aulas presenciais, em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), está legislando concretamente em matéria de competência privativa do Executivo Municipal, imiscuindo-se em atos da Administração que independem de autorização legislativa.



Deste modo, resta evidente afronta aos artigos 24, XXI, 136 e 139, todos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997):

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

No âmbito municipal, esta competência vem no art. 46, X, "a" e "e" e, ainda, no capítulo destinado ao transportes da LOM:

Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

(...)

Art. 179. O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.

(...)

Art. 180. A concessão para exploração de transporte coletivo observará a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.

Ademais, como bem ressaltado no parecer da lavra dos Il. Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Jundiaí, a propositura também viola o disposto do art. 22, inciso XVI. Isto porque, compete à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões. *In verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Assim, importante ressaltar que, quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se está diante da violação pura e simples de uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, de um princípio constitucional, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências, inerente ao pacto federativo assentado na Constituição Federal, (arts. 1º e 18), bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

Dessa maneira, com a violação de um princípio constitucional (pacto federativo – repartição constitucional de competências) há a ocorrência de ofensa às disposições contidas no art. 144 da Constituição Estadual.

Vale citar, ainda, decisão da ADI 4387, publicada em 10/10/2014:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

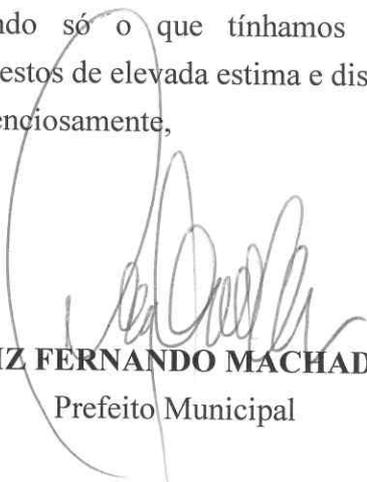


Por fim, importante ressaltar que, a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, órgão competente para análise da matéria, entendeu que a presente propositura não deve prosperar, visto que eivada de vício, por conflitar com a Constituição Federal. Aduziu, ainda, que quanto ao transporte por fretamento, já existe previsão normativa no município, por meio do Decreto nº 22.407, de 22 de julho de 2010, devendo o pretendente preencher os requisitos para poder realizar a atividade.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, tem-se certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FAOUAZ TAHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

cs.2

Folha 18 ausente por lapso na numeração.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 181

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.361

PROCESSO Nº 86.578

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, DOUGLAS MEDEIROS E ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que autoriza, durante a suspensão de aulas presenciais em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), uso de veículos do transporte escolar nos casos e condições que especifica.
2. Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, bem como que a Constituição Federal, em seu art. 22, inc. XVI, dispõe que compete à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.
4. Aduz que a propositura se afigura maculada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que seu conteúdo exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, sendo que a matéria, por força dos arts. 177, 179 e 180 da Lei Orgânica de Jundiaí, é da competência do Poder Executivo Municipal.
5. Ademais, o Alcaide ainda justifica que o referido projeto de lei ofende o princípio da repartição constitucional de competências, visto que o legislador municipal, editando ato normativo que não é de sua alçada, atinge a competência do legislador federal, violando, portanto, os arts. 1º e 18 da Constituição Federal.
6. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro do Parecer n.º 96, de 13 de maio de 2021, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela.
7. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



8. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 07 de julho de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos



Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



Gabryela Malaquias Sanches
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.578

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI nº. 13.361, dos Vereadores **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, DOUGLAS MEDEIROS E ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que autoriza, durante a suspensão de aulas presenciais em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), uso de veículos do transporte escolar nos casos e condições que especifica.

PARECER

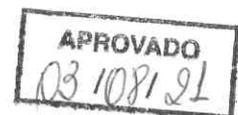
Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação dos ilustres autores para com os estudantes, o projeto de lei está eivado de vícios de inconstitucionalidade.

Assim, subscrevendo os argumentos ofertados no parecer da Consultoria Jurídica, este relator manifesta-se pela **manutença ao veto total**.

Sala das Comissões, 03/08/2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Veto Oeste"


Eng.º. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 357/2021

Jundiaí, em 10 de agosto de 2021

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.361, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 137/2021) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

Fauz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>[Handwritten signature]</i>
Em:	10/08/21

PROJETO DE LEI Nº. 13.361

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 12/05/2021 (Jeu)

fls. 05 a 07 em 13/05/2021 (Jeu).

fls. 08 e 09 em 18/05/21 - 19/5

fls. 10 a 13 em 15/06/21 (Jeu)

fls. 14 a 17 em 06/07/2021 (Jeu)

fls. 18 e 20 em 07/07/2021 (Jeu).

fl. 21 em 03/08/21 - 19/8

fl. 22 em 10/08/21 (Jeu)

Observações: